

A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO BRASIL E EM PORTUGAL, SOB UMA PERSPECTIVA DA BIOÉTICA

Marta Luciane Fischer¹

Jussara Maria Leal de Meirelles ²

Higor Esturião³

1. INTRODUÇÃO



a maioria das nações os animais são tratados legalmente como coisas, logo a proteção visa essencialmente beneficiar o titular de objetos animados atendendo às normatizações dispostas no Código Civil (Gomes, 2010, Gomes & Chalfun, 2010). Acresce-se a proteção do patrimônio nacional nos instrumentos envolvidos nas leis ambientais. Em ambas as situações claramente se identifica a supremacia de interesses dos proprietários ao reclamar suas perdas envolvendo os maus-tratos aos seus animais (Fischer, 2017). Fischer e Oliveira (2012) e Fischer (2017) dispuseram de uma linha do tempo envolvendo historicamente a legislação voltada para proteção animal. Os autores elucidaram a contribuição jurídica nas últimas décadas impulsionadas pelo avanço científico e debates a respeito da legitimidade na utilização dos animais na experimentação inspirada pelas discussões a

¹ Doutora em Zoologia, docente do Programa de Pós-Graduação em Bioética da Pontifícia Universidade Católica do Paraná/Brasil.

² Doutora em Direito, docente do Programa de Pós-Graduação em Bioética e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná/Brasil

³ Biomédico e Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Bioética da Pontifícia Universidade Católica do Paraná/Brasil.

respeito dos limites envolvendo o uso de seres humanos em pesquisa.

As normativas legais internacionais remontam ao século XVII na Inglaterra com a intervenção de ativistas que questionavam o uso de animais domésticos na experimentação. A transposição da exigência da abolição para o uso controlado destituído de dor e sofrimento consolidaram-se a partir da descoberta de substâncias anestésicas e a aceitação das argumentações científicas de que o uso dos animais era imprescindível para a cura de doenças de milhares de seres humanos. Concomitante, instaurou-se normativas legais por meio de diretrizes e comissões de ética institucionais que se consolidaram na década de 1970 e 1980 na Europa e América do Norte (Paixão, 2004) e passaram a ser legalmente necessárias a partir de 2008 no Brasil (Fischer & Oliveira, 2012). Contudo, embora extremamente complexas, rígidas e balizadas pelo princípio dos 3R (reduzir, substituir e refinar intervenções que usem animais), essas normativas eram restritas ao uso de animais vertebrados e no âmbito científico e acadêmico.

Em 1978, com o objetivo de obter maior destaque e força internacional para a causa, a chamada Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA)⁴. foi publicada na França, na UNESCO, sem ter havido assinatura pelos países, no entanto. Por isso, o documento constitui carta de ordem moral e ética, sem a força normativa ou regulamentar de declaração internacional, embora siga orientando as normativas internas de diversos países, em prol dos direitos dos animais (Paccagnella e Porto, 2018). publicou na França a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA). A Declaração foi redigida pelo cientista belga Georges Heuse como consequência de debates entre profissionais de diversas áreas, principalmente da Filosofia e do Direito, além de outros cientistas e protetores de animais visando

⁴ UNESCO. 1978. declaração universal dos direitos dos animais. <http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>

o estabelecimento de diretrizes na relação humano/animal não humano, balizadas por descobertas científicas e propondo uma nova ética biológica (Dias, 2017). Para a declaração, todos os animais são sujeitos e não objetos do direito e devem ser preservados, não podendo sofrer maus-tratos. Logo, a prática da experimentação deve ser coibida e substituída, sendo igualmente incentivada a educação para mudança de paradigma. Desde então, esse se constitui de um documento supranacional amplamente citado fazendo a interface entre as nações em prol do direito dos animais. Pelas razões acima expostas quanto ao fato de a Declaração haver sido publicada na UNESCO, mas não pela UNESCO, e, portanto, sem a assinatura dos países membros, Tinoco e Correia (2014) questionaram a idoneidade do documento face às referências controversas do reconhecimento do mesmo pela UNESCO, bem como a aparente intenção abolicionista que abre espaço para legitimação de determinados usos desde que aplicando princípios bem-estaristas.

No Brasil desde a sua colonização foi instituída uma estrutura antropocêntrica e utilitarista da exploração dos seus recursos naturais (Cadavez, 2008). A primeira normativa federal voltada para proteção animal foi editada pelo governo de Getúlio Vargas pelo Decreto n.24.645/34⁵ que atribuía a tutela de todos os animais ao Estado (Gomes, Chalfun, 2010) contendo em seus 19 artigos, 31 definições de maus-tratos à animais. Estas abarcavam atos relacionados à prática do abuso e crueldade até especificações voltadas no confinamento e manipulação. Ressalta-se que esse diploma legal marcou um momento histórico anterior a Segunda Guerra Mundial, no qual se primava pelo progresso e geração de renda, fato que culminou na revogação do decreto. Consequentemente, houve restrição considerável sobre o que se devia entender por maus-tratos, deixando-se a tarefa a cargo do jurista a quem coubesse a interpretação.

⁵ DECRETO Nº 24.645, de 10 de julho de 1934 <http://funed.mg.gov.br/wp-content/uploads/2010/05/Decreto-lei-24645-34-maus-tratos-animais.pdf>

A Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 225, inciso VII, prevê sobre a proteção da fauna e da flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Observa-se, assim, que mesmo sem alterar a natureza jurídica dos animais (tradicionalmente entendidos como objetos de direito e não como sujeitos), é prevista constitucionalmente a proibição a qualquer tratamento cruel. Dada à titularidade difusa do meio ambiente e de tudo que diga respeito a ele, deu-se o aumento de interesse na sua proteção, o que protagonizou o surgimento de um novo ramo do Direito, caracterizado inicialmente por inúmeros Decretos que regulamentavam desde rinhas de galo até pesca ilegal (Fischer e Oliveira, 2012). Segundo Dias (2017), a proteção animal teve origem no Direito Penal, encontrando nele o necessário amparo jurídico dos animais frente aos seus próprios tutores⁶, e sendo, de início, a única forma de garantir limites ao direito de propriedade sobre os animais. Gradualmente, passou-se a usar o termo posse (ou posse responsável) – e não propriedade, talvez no sentido de abrandar a relação de titularidade entre o ser humano e o animal. Em época mais recente, em decisões judiciais sobre disputas envolvendo animais, houve a aplicação das normas referentes à guarda (usada, tradicionalmente, exclusivamente para pessoas), o que significou profunda modificação no olhar sobre a proteção animal. Segundo Dias (2017), a legislação de proteção animal brasileira está atrelada a atuação do terceiro setor que se aproximou dos agentes legislativos conquistando-os para adesão a suas causas.

A chamada Lei de Crimes Ambientais⁷ constitui-se em

⁶ O termo tutor é usado neste artigo para designar o responsável pelo animal e vem sendo usado para se fazer referência ao amparo e responsabilidade em relação aos animais. Observa-se que, embora não se confunda com o significado jurídico estrito da tutela de crianças e adolescentes, cuja finalidade é suprir a falta dos pais, pode indicar certa proximidade.

⁷ LEI Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm

instrumento com vistas à proteção ambiental. Reconhecendo a natureza como vulnerável diante dos interesses do homem, pune o impacto ambiental nas esferas criminal e administrativa. O artigo 32 dessa lei prevê como crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Porém, não define o que são maus-tratos. O antigo Decreto nº 24.645, de 1934, definiu e especificou os maus-tratos aos animais como crime e ainda serve como parâmetro para a caracterização de atos de abuso contra animais, embora tenha sido revogado em 1991 e não tenha sido substituído por outro diploma legal similar na definição de maus-tratos a animais.

Os contextos em que os animais são mantidos cativos para qualquer finalidade devem respeitar o princípio das cinco liberdades implementado pelo Comitê Brambell em 1965⁸, instituído pelo governo britânico após denúncias de Ruth Harrison (Harrison, 1964) das atrocidades cometidas contra animais de produção no pós-guerra que intencionava otimizar o sistema de criação e viabilizar o acesso à proteína animal com menor custo econômico. O comitê reconheceu que os animais eram capazes de sentir dor, estresse e emoções e instituíram que todos os animais mantidos cativos pelo homem deveriam ter livre acesso à comida e água; a um ambiente apropriado; estar livre de dor e doenças; medos e angústias; e ter liberdade para expressar seu comportamento natural.

A experimentação animal possui uma legislação específica e complexa constituída pela conhecida por Lei Arouca⁹ e, ainda, 34 Resoluções Normativas vinculadas ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA)¹⁰.

⁸ Farm Animal Welfare Committee (FAWC) <https://www.gov.uk/government/groups/farm-animal-welfare-committee-fawc>

⁹ LEI Nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm

¹⁰ Normativas do CONCEA para produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica. Lei, decreto, portarias, resoluções

Porém, se constitui de uma legislação excludente, uma vez que considera para fins de proteção somente os vertebrados, destituindo de proteção legal 95% da fauna.

A proteção de animais de produção fica a cargo das diretrizes de bem-estar-animal (BEA) promulgadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)¹¹ responsável pelo fomento através da Coordenação de Boas Práticas e Bem-estar Animal (CBPA) da Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e Cooperativismo (SMC), bem como pela fiscalização do BEA de produção e interesse econômico competência dos departamentos da Secretaria de Defesa Agropecuária. Dentre as atribuições da CBPA estão a proposição de boas práticas de manejo, o alinhamento da legislação brasileira com os avanços científicos e os critérios estabelecidos pelos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Bem como, preparar e estimular o setor agropecuário brasileiro para o atendimento às novas exigências da sociedade brasileira e consumidores dos mercados importadores. O MAPA tem continuamente publicado manuais de boas práticas de BEA em diferentes espécies envolvendo manejo, transporte, eutanásia e até mesmo o esporte.

A partir do exposto os animais destinados ao entretenimento¹² e companhia estão destituídos de uma normatização específica, cuja expectativa era serem abarcados pelo Estatuto dos animais, tardiamente mobilizado no cenário nacional por meio do projeto de autoria do Senador Marcelo Crivella (PLS n.631/2015)¹³. A ementa incluída posteriormente considerou o projeto como interesse difuso estabelecendo direito a proteção à vida e ao BEA vedando práticas e atividades que se configurem

normativas e orientações técnicas. <https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/arquivos/concea/240230.pdf>

¹¹ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento <http://www.agricultura.gov.br/>

¹² Exceto os expostos em zoológicos que possuem a LEI Nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7173.htm

¹³ Senado Federal Tramitação jurídica: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>

como cruéis ou danosas tipificando maus-tratos e dispendo sobre infrações e penalidades. O projeto passou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 2016 em 2016, quando recebeu Substitutivo do Senador Antônio Anastasia. E foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos em julho de 2018. Em 2015, outro projeto, com foco específico ao bem-estar animal, foi proposto pela então Senadora Gleisi Hoffmann (PLS n.650/2015) e seu último encaminhamento, em março de 2018, foi para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

O presente estudo constitui-se de análise crítica dos referidos Projetos de Lei brasileiros, sob a perspectiva bioética de identificação e mitigação de vulnerabilidades, por meio da promoção do diálogo entre os atores agentes e pacientes morais. Visa, portanto, a confluência de valores e interesses em prol da integridade e da dignidade de todos os seres vivos, desta e de futuras gerações. O referencial balizador foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), verdadeira carta de princípios éticos a nortear a proteção dos animais e o Estatuto dos Animais de Portugal¹⁴, porquanto conferiu uma mudança conceitual na legislação, inclusive com alterações nos Códigos Civil, de Processo Civil e Penal então em vigor, compreendendo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza, estabelecendo uma terceira figura jurídica, subsidiariamente às disposições relativas as coisas desde que não incompatíveis com sua natureza.

2. ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS DE PORTUGAL

A Convenção Europeia aprovada em 1993¹⁵ para a proteção de animais de companhia reconheceu que o homem tem a

¹⁴ Lei portuguesa 8/2017 <http://www.altosestudios.com.br/?p=56520>

¹⁵ Convenção Europeia para a protecção de animais de companhia. [https://www.lpda.pt/legislacao/#Convenção Europeia para a protecção de animais de companhia](https://www.lpda.pt/legislacao/#Convenção%20Europeia%20para%20a%20protecção%20de%20animais%20de%20companhia)

obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas; a importância dos animais de companhia; inibição de animais selvagens como pet; repúdio à promoção de sofrimento, dor ou angústia aos animais e a proibição de todas as violências injustificadas. Como consequência de uma pressão para caracterizar os animais como *tertium genus* (nem pessoa, nem coisa), países como a Áustria, França, Suíça, Nova Zelândia e Alemanha publicaram seus estatutos (Dias, 2017, Neves, 2017). Segundo Neves (2017), os Códigos Civis austríaco, alemão e suíço dispõem que os animais não devem ser categorizados como coisas, no entanto não os contemplaram com um regime jurídico diferenciado resultando em um uma incógnita jurídica.

A Lei n. 8/2017 publicada em Portugal em 2017 colocou o país em evidência na mídia com a instauração de uma legislação que provocou profundas mudanças legislativas pertinentes aos animais, alterando concomitantemente leis ambientais, Códigos Civil, Penal e de Processo Civil portugueses. Pela nova legislação, os animais não perderam a condição de objeto de direito, sendo em última instância tutelados pelo Estado (Dias, 2017). Contudo, estão expostos a uma condição ambígua de serem igualmente considerados sujeitos de direito, por ser reconhecida a senciência, obviamente limitada a emoções primárias como alegria e tristeza. Em tese, parece ter sido criada uma terceira figura jurídica entre as pessoas e as coisas, sendo, todavia, considerados objetos pois compõem transações comerciais com valor econômico, mas não são coisas, limitando, assim, o poder do proprietário, atrelado à promoção de condições que elevem o BEA, respaldado na legitimação da sua consciência (Neves, 2017). Segundo Cordeiro (2017), as alterações dogmáticas decorrentes da Lei podem ser consideradas positivas, uma vez que vêm clarear os conceitos de objeto, coisa e pessoas jurídicas, sendo que os animais, embora ainda sejam considerados objetos jurídicos no sentido amplo, deixam de serem coisas no sentido restrito.

Segundo a Lei n. 8/2017 quem agredir ou matar um animal fica obrigado a indenizar o proprietário ou a entidade que se sentiu lesada, assim como penalize aquele que rouba animal alheio ou se aproprie ilegitimamente. Também versa a lei sobre os casos de divórcio e a determinação da guarda (Quadro 1). A intenção é afastar o regime de coisas, pelo menos em um sentido mais amplo e reforçando a proteção dos animais. Assim, equipara-se ao poder funcional atrelado a crianças e adolescentes, em que o interesse principal das decisões do tutor deva ser o paciente moral e não dos agentes. Essa equiparação serve de fundamento inclusive para decisões sobre qual dos cônjuges deve ficar com o animal no caso de divórcio, beneficiando aquele que apresenta as melhores condições de prover o BEA. Os críticos à lei¹⁶ apontam que há muito que mudar quanto aos direitos de animal referindo-se que a própria lei de proteção aos animais que proíbe diversas violências injustificadas, mas normatiza as touradas¹⁷. Antagonicamente proíbe treinos difíceis ou divertimentos fatais, mas normatiza a caça com matilhas; enquanto criminaliza maus tratos a cão e gato deixa de fora a proteção jurídica a todos outros animais. Consequentemente, consideram que o Parlamento não está claramente preparado para avançar, sendo evidente o predomínio de interesses e *lobbies* corporativos e prevalência do setor econômico.

3. ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS DO BRASIL: PLS Nº 631/2015

No Brasil, um projeto de lei proposto pelo Senador Marcelo Crivella em 2015 (PLS nº 631/2015) dispõe sobre o Estatuto

¹⁶ Silva, André. Estatuto Jurídico do Animal – O que muda e o que está por mudar. <https://www.sabado.pt/opiniao/convidados/andre-silva/detalhe/estatuto-juridico-do-animal--o-que-muda-e-o-que-esta-por-mudar>

¹⁷ Em 06 de julho do corrente ano de 2018, o Parlamento Português rejeitou o Projeto de Lei apresentado pelo Deputado André Silva, do Partido Animais-Natureza, o PAN, que pretendia a proibição de touradas em Portugal.

dos Animais. Atualmente, encontra-se em tramitação no Senado Federal (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania). O Senador apoiou-se nas demandas da sociedade que tem se mostrado intolerante aos maus-tratos e experimentações científicas que causam sofrimento de danos desnecessários. Ressaltou, ainda, que o país demanda por uma legislação que vede a dor o sofrimento e a lesão moral dos animais, comparando com países como Alemanha, Áustria e Estados Unidos que já legislam há anos sobre essa matéria. O texto visa assegurar a proteção à vida e ao BEA estabelecendo infrações e penalidades para quem desrespeitar as normas do estatuto. Como proposta visa combater os maus-tratos, violência, crueldade e negligência contra animais e garantir proteção contra sofrimentos desnecessários, prolongados e evitáveis, assim como, prevenir doenças e promover a melhoria da qualidade ambiental como parte da saúde pública. O projeto baseou-se no princípio das 5 liberdades visando normatizar a conduta do tutor quando à alimentação, abrigo, promoção de ansiedade, medo, estresse ou angústia e medicar, caso necessário. As punições variam de advertência e perda da guarda, até multas e prisão, sendo para tal proposta a alteração da Lei dos Crimes Ambientais (Quadro 1

Concomitantemente, em 2015 o Senador Antônio Anastasia teve aprovado na Câmara o Projeto de Lei 3670/15¹⁸ que solicita a alteração da Lei nº 10.406/2002, que institui o Código Civil Brasileiro, a fim de que se altere a natureza jurídica dos animais transpondo-os de coisas para bem móveis. O Projeto, desde agosto de 2017, encontra-se aguardando deliberação do recurso na mesa diretora.

Em 2016 o texto original do PLS nº 631/2015, do Estatuto dos Animais foi substituído pelo texto do Relator Senador Antonio e demanda aprovação tanto no Senado (Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor e Fiscalização e

¹⁸ Senado Federal Tramitação jurídica: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>

Controle) quanto da Câmara dos Deputados e poderá sofrer outras alterações até ser publicado como lei. Ressalta-se a solicitação do Senador Telmário Mota para que o mesmo seja avaliado pela Comissão de Assuntos Econômicos a fim de constatar o potencial gerador de impactos econômicos em quem usa animais de tração. O projeto foi encaminhado a essa Comissão, aguardando relatório desde julho de 2018. Um ponto interessante foi que o relator retirou do projeto original um trecho que tratava de lesão moral aos animais, justificando que a lei não os trata como sujeitos de direito equiparando-os aos humanos, destituiu as espécies invasoras e animais para abate comercial desta proteção legal. Anastasia acrescentou, ainda, a obrigação da identificação individual dos animais de estimação. Embora o Senador Randolfe Rodrigues tenha proposto uma emenda para possibilitar a prisão de criminosos, o relator alertou das consequências sociais nas camadas mais carentes podendo produzir efeitos descontroláveis tendo em vista a pequena acessibilidade às leis. E justificou a alteração, tendo em vista o substitutivo propor aumento de penas aliadas a sanções administrativas bem severas, tais como a proibição de guarda, posse ou propriedade de animais, pelo período de até quatro anos. De acordo com o projeto, as espécies protegidas pelo Estatuto dos Animais são as classificadas no filo Chordata, subfilo Vertebrata, que englobam animais que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande dentro de uma caixa craniana e uma coluna vertebral, evidentemente não humanos. (Quadro 1). Segundo Dias (2017), a Liga de Prevenção da Crueldade contra o animal sugeriu uma emenda ao Código Civil brasileiro de 2002 a fim de que os animais não sejam mais considerados coisas, mesmo o projeto de Lei atestando que ainda serão considerados bens até serem publicadas leis especiais.

No mesmo ano de 2015, a Senadora Gleisi Hoffmann apresentou outro Projeto de Lei (PLS n. 650/2015) com foco específico ao bem-estar animal, e seu último encaminhamento, em

março de 2018, foi para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Pela sua importância, também será objeto de análise comparativa com Projeto de Lei anterior e a lei portuguesa.

Quadro 1. Análise comparativa entre os estatutos de Portugal e os projetos de Lei em curso no Brasil

	Portugal	PLS 631/215	PLS 650/215
Número de Artigos	41 (8 novos)	15/15	56
Definição de Bem-estar-animais	Não	Promoção da saúde física e mental dos animais e prover necessidades naturais e liberdades – interesse difuso	Proteção, defesa, saúde das espécies animais = interesse difuso
Definição de animais	Seres vivos dotados de sensibilidade	Define Filo Chorada	Diferencia silvestres, exóticos, domésticos, em criadouro, sinatrópicos, comunitários, de trabalho, domiciliados, semi-domiciliados, não domiciliados e feral
Definição de maus-tratos	Não apresenta	Relação com 25 atos	Relação com 38 atos
5 Liberdades	Presente	Presente	Presente
Declaração Universal do Direito dos animais	Não apresenta	Não apresenta	Não apresenta
Reconhece a Senciência	Sim	Sim	Sim
Invertebrados	Não apresenta	Não apresenta	Não apresenta
Pragas Urbanas e Zoonoses	Não apresenta	Retirado	Controle ético
Animais Exóticos	Não apresenta	Retirado	Proíbe introdução e abandono
Animal para Tração	Não apresenta	Retirado	Sim
Produção e Transporte	Não apresenta	Retirado	Sim
Animal para Experimentação	Não apresenta	Apenas penalidade	Sim
Animais Silvestres	Não	Retirado	Legislação

		apresenta			específica
Animais Sinantrópicos	Não	apresenta	Retirado		Legislação específica
Animais em espetáculos	Não	apresenta	Retirado		Proíbe circo, lutas, espetáculo, rodeio, touradas, vaquejada
Animais em Zoológicos	Não	apresenta	Retirado		Funcionamento, aquisição e reprodução dos animais
Animal de Companhia	Sim		Sim		Sim
Animal Comunitário	Não	apresenta	Retirado		Sim
Guarda Responsável	Não	apresenta	Sim		Sim
Acumuladores de animais	Não	apresenta	Retirado		Sim
Regras para Abate e Eutanásia	Não	apresenta	Retirado		Sim
Regras para Procedimentos veterinários	Não	apresenta	Retirado		Sim
Identificação individual dos animais de estimação	Sim		Sim		Não apresenta
Abandono	Sim		Sim		Sim
Manejo Populacional de animais semi-domiciliados	Não	apresenta	Sim		Sim
Deveres atrelados ao comércio (Petshop)	Não	apresenta	Retirado		Sim
Diretrizes aplicáveis ao Poder Público	Não	apresenta	Retirado		11
Deveres do Proprietário	Sim		Não apresenta		Não
Direito do Proprietário	Divórcio, Roubo, Furto e Danos		Não apresenta		Não
Reconhece como Objeto do Direito	Sim		Sim		Sim
Reconhece como Sujeito do Direito	Sim		Alterado		Sim
Promoção de	Não		Sim		Sim

Informação, Educação e Pesquisa	apresenta			
Infrações e Penalidades - reclusão	Máximo 8 anos	8	Máximo 4 anos	Máximo 2 anos
Infrações e Penalidades – Alternativas	Reparação		250 a 10 milhões de reais em multas	Advertência, perda da guarda, multa até 10 milhões
Institui órgão Integrador, Consultivo e Legislativo	Não apresenta	apre-	Retirado	Sistema Nacional e Proteção e Defesa do bem-estar dos animais SINAPRA Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-estar dos animais (CONAPRA)
Justificativa	Sem		Demanda social, Lacuna legislativa, Consonância com ações Internacionais, Valor intrínseco do animal	Demanda social, Lacuna legislativa, princípio da sustentabilidade

4. ANÁLISE DA PROPOSTA DO ESTATUTO DOS ANIMAIS BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA BIOÉTICA

A Lei no. 8/2017 de Portugal estabelece o estatuto jurídico dos animais procedendo alterações do Código Civil, de Processo Civil e Código Penal demonstrando um teor mais voltado para normatizações em relação a tutela dos animais. A análise da PLS no.631/15 revela uma certa ausência de fundamentação legal e ética, congregando uma série de reivindicações desconexas que se interconecta com outras esferas de atuação legal, descaracterizando o conteúdo efetivamente demandado pela sociedade. A produção e experimentação animal já dispõem de dispositivos legais, o que parece demonstrar o desconhecimento do legislador. É óbvia a necessidade de legislação voltada para os animais de companhia e entretenimento, contudo a abordagem das duas vertentes em um mesmo instrumento é um potencial gerador de incompatibilidades. Logo, parece que o

atendimento específico aos animais de companhia abarcaria uma demanda de normatizações para mudanças sociais locais decorrentes da atribuição do *status* de membro da família, mas que em decorrência dos motivos envolvidos na tutela pode gerar inúmeras vulnerabilidades. O Senador Antônio Anastasia, relator da PLS no.631/15¹⁹, apresentou a proposta substitutiva com refinamento do texto alegando a necessidade de adequações de linguagem e técnicas próprias que atendessem a critérios de clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos, harmonização com jurisprudências superiores e com a Lei de Crimes Ambientais. Porém ressaltou que embora reconheçam a senciência animal e sua necessidade de proteção, não equipara aos animais não reconhecendo a mesma esfera de proteção jurídica.

A análise desses documentos sob a perspectiva Bioética (Fischer et al., 2017, Fischer & Diniz, 2018) prevê a identificação dos atores, agentes e pacientes morais envolvidos na questão, seus argumentos, valores e interesses como geradores de vulnerabilidades. O ponto mais relevante é fundamentação ético/filosófica da questão, no qual embora seja possível identificar o princípio das 5 liberdades, não há associação com outras fundamentações atreladas à proteção Animal como a DUDA, o princípio da igual-consideração-de-interesses (Singer, 2004) e do cuidado (Boff, 2017). Desta forma apresenta-se a seguir uma reflexão de como as bases filosóficas do animal como coisa, as cinco liberdades e senciência poderiam fundamentar a questão do ponto de vista do animal, a concepção do direito e a análise das fragilidades na relação da sociedade com os animais de companhia.

5. O DIREITO ANIMAL DE NÃO SER TRATADO COMO COISA

¹⁹ Senado Federal Tramitação jurídica: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276/pdf>

Se ambos os documentos (o brasileiro e o português) versam sobre o estatuto jurídico dos animais, isto é, se são coisas, bens móveis, ou sujeitos de direito, é interessante aqui pensar a partir, não só da ética animal de forma mais ampla, mas sobretudo a partir dos pressupostos abolicionistas.

O abolicionismo, entendido como uma das correntes teórico-práticas da ética animal (Naconecy, 2009), se tornou mais proeminente com os trabalhos do estadunidense Gary Francione, filósofo do direito, que fez uma séria argumentação sobre o modo que a sociedade interage, moral e juridicamente, com os animais. Francione (2013) reconheceu a importância histórica de Jeremy Bentham, filósofo utilitarista que propôs a extensão da comunidade moral aos animais: por dotarem senciência, possuem interesses e, como corolário, devem ter esses interesses levados em conta. Contudo, Francione percebeu como uma dualidade no ocidente contemporâneo o fato de que os animais são valorados positivamente, logo incorporados em legislações que supostamente visam sua proteção e que preveem sanções, mas ao mesmo tempo, morrem cada vez mais em diferentes espaços sociais, como a fazenda (indústrias-fazenda), o laboratório científico ou na indústria da moda. O que chama sua atenção é esse fenômeno em que nos encontramos imersos, por um lado amando os animais, e por outro, os utilizando em níveis que ultrapassam a casa de milhões ao ano. Em seus termos, vivemos uma “esquizofrenia moral”.

A origem dessa psicopatologia social que, simultaneamente, condena e eleva os animais, é seu estatuto jurídico, e é nesse ponto em que Francione se distancia de Jeremy Bentham e Peter Singer (Fischer & Molinari, 2016). Pois, enquanto Singer se mune com a escola utilitarista e estabelece o princípio da igual consideração de interesses, colocando a senciência como atributo fulcral, Francione defende à ideia de que este princípio não se efetivou em nível prático devido a assimetria entre

proprietários e propriedades. Logo, a mitigação do sofrimento por meio da igual consideração de interesses não é possível enquanto se concebe e produz o animal como propriedade, como coisa, pois para um efetivo balanço de interesses entre indivíduos (mesmo que não sejam da mesma espécie), todos devem ser entendidos como sujeitos, num sentido de que nenhum dos atores pode ser usado como um meio para fins alheios à sua vontade. Para sustentar sua tese, faz um percurso sobre os casos jurídicos estadunidenses envolvendo maus-tratos contra animais, e ilustra como o corpo legalista (que se constitui como antropocêntrico) sempre prioriza o interesse humano, geralmente de um proprietário. Mesmo que este interesse seja completamente trivial se comparado com o do animal em não sofrer agressões, não ser abandonado, não ser privado de espaço ou alimentação (Francione, 2013). Fica evidente que os interesses dos animais não serão levados a sério enquanto forem tratados jurídica e moralmente como propriedades.

O animal é valorado com o interesse afetivo/econômico de seu dono, não tendo assim nenhum valor inerente: este é destrinchado para melhor servir aos propósitos do proprietário, seja um “dono” de um cachorro, seja uma instituição que utiliza animais em pesquisa. A relação que se põe é da ordem da dominação, e por isto o princípio da igual consideração de interesses de Singer (2004) não funciona para Francione (2006). Na visão dos defensores dos animais, para realmente inserir os animais no campo da ética, é necessário primordialmente concedê-los o direito pré-legal – pois é a partir dele que outros direitos se estruturam – de não serem usados como meios, de saírem do terreno das coisas. Este seria o antídoto da esquizofrenia que acomete as sociedades contemporâneas. Nesse sentido, questiona-se se os estatutos aqui discutidos se aproximam desta solução de Francione ou dela se distanciam?

6. STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS – ANIMAL

COMO OBJETO E SUJEITOS DO DIREITO

Se o animal é visto como objeto de direitos, ele é apenas algo sobre o que incidem interesses e direitos atribuídos a algum sujeito, o ser humano (pessoa natural) ou a pessoa jurídica. Segundo essa perspectiva, o animal apenas serve para atender à realização dos interesses pessoais e/ou econômicos do sujeito que pode ser (ou não) responsável por ele. Sujeito será o ser humano ou a pessoa jurídica, que poderão exercer seus direitos sobre o animal. E o animal será apenas e tão-somente objeto desses direitos. Isso, evidentemente, traz uma carga de desnivelamento de importância, além de tornar claro que a raiz de toda e qualquer proteção jurídica estará voltada aos direitos e interesses dos seres humanos ou das pessoas jurídicas por eles criadas, sendo os animais apenas servientes a esses direitos e interesses, ainda que alguns sejam moralmente aceitáveis e até louváveis.

Em contrapartida, se ao animal se atribui o caráter de sujeito de direitos, esbarra a doutrina na equiparação dos animais aos seres humanos, ou ainda na difícil e delicada tarefa de limitar os direitos atribuídos aos animais. Seriam os animais como as pessoas jurídicas, por exemplo, que têm muitos direitos, mas não todos, como os seres humanos têm? Seriam os animais dotados de capacidade de ser sujeitos de alguns direitos, apenas? Porque os seres humanos são dotados de todos os direitos, são sujeitos de todos e quaisquer direitos, e apenas podem sofrer limitações quanto à capacidade de exercer determinados direitos (assim, quando referimos incapazes, estamos querendo dizer que são incapazes apenas de exercer, por si mesmos, os direitos todos de que são sujeitos, e precisam de alguém que por eles, em nome deles, os exerça).

Logo, questiona-se qual a natureza jurídica mais apropriada ao amparo dos animais? Tendendo a trazer para os dias atuais as mesmas categorias vetustas de outrora (século XVIII e XIX), a doutrina tem se debatido com essa extensão de

categorias. Ou, a propor um “*tertium genus*”. E a proteção, que é o foco principal, parece ceder a essa tendência.

7. OS PRINCÍPIOS BALIZADORES DAS CONDUTAS COM RELAÇÃO AOS ANIMAIS

A proposta do Estatuto dos Animais brasileiro da forma que se apresenta, sem delimitar um recorte claro de atuação, pode se constituir de um potencial gerador de vulnerabilidades ao ser analisado sob a perspectiva bioética no que tange a expectativa de atender ao princípio das 5 liberdades, à sciência animal e a própria definição de animal.

Nesse cenário, parece óbvio que a exiguidade no cumprimento dessas determinações está diretamente condicionada ao conhecimento de aspectos biológicos específicos. Embora seja possível atender as recomendações de provimento de alimentos, ambientes confortáveis, medicação, o mesmo não se aplica na determinação que o animal deve ter liberdade para expressar comportamento natural. Uma vez que, por mais próximo do ambiente natural que seja um cativeiro, ele possui suas limitações e o animal está destituído de sua liberdade. A determinação das 5 liberdades e a ampla replicação em documentos legais deve transpor a exigência de aplicação para orientação de condução de pesquisas para alcançar conhecimentos que permita acessar o BEA.

A fim de prover subsídios para avaliar o BEA e assim monitorar o manejo e o confinamento foi implementada a Ciência do Bem-Estar-Animal, tendo como parâmetro de medida que o animal em alto grau de BEA possui meios físicos e mentais de superar suas condições de eustresse e, assim, resolver suas necessidades básicas alcançando estados de equilíbrio físico e mental com seu ambiente (Broom e Fraser, 2010, Fischer, 2017). Mesmo diante dos benefícios óbvios atrelados a estas determinações, que foram prontamente adotadas por instâncias

regulatórias e incorporadas tanto no sistema de produção quanto de experimentação, é possível identificar limitações. Fischer (2017) pontuou que a essa harmonia não é absoluta, pois está condicionada a inúmeras variáveis, cujos aspectos internos do animal são constantemente desequilibrados, e estados de eustresse prontamente atendidos promovem a homeostase relacionada com BEA. Sendo um processo natural, mas gerador de vulnerabilidades a partir do momento que se confina o animal e altera suas condições de vida. As limitações estão justamente nas avaliações técnicas e precisas que de fato revertam em normatizações e fiscalizações. Embora a ciência do BEA tenha avançado e, atualmente algumas espécies já possuem protocolos de manejo bem estruturados, ainda há uma carência para se acessar essas condições, principalmente em animais que expressam dor e sofrimento de maneira específica condicionada ao seu próprio papel ecológico.

A senciência tem sido a medida utilizada para incluir animais na comunidade moral e, justamente, a autoconsciência e a consciência bibliográfica têm endossado o distanciado do ser humano da comunidade animal. Contudo, essa medida tem apresentado grandes limitações justamente em decorrência dos avanços tecnológicos que tem paulatinamente atestado a existência de inúmeras formas de consciência nos animais. Logo, segundo Fischer et al. (2016) já não se sustenta, uma vez que a concepção de que todo ser que se move para se prover deverá ser dotado de processos mentais que permita a interação com meio, deterá alguma forma de consciência. Diante do papel biológico da dor, parece incongruente que um sistema metabólico que prima pela economia energética iria manter um mecanismo tão complexo se não tivesse um retorno tão eficiente quanto o alertar para perigos reais e eminentes. Ainda há uma demanda social e científica que condiciona o atendimento ao BEA à comprovação da senciência. Em um universo de 2 milhões de espécies questiona-se o investimento de tempo e dinheiro na comprovação de um

processo que parece irrelevante se o animal deixar de ser olhado tecnicamente e passar a ser olhado eticamente.

As limitações atreladas à senciência gera potencialmente uma das maiores consequências éticas da ação do ser humano contra os animais. Ao destituir de proteção legal e ética 95% da fauna de invertebrados justificada na ausência de senciência, caso a mesma seja comprovada poderá gerar um montante de dor e sofrimento imensurável (Fischer & Santos, 2018). Além disso, atrasa o processo de educação para mudanças de condutas, uma vez que potencializam a incongruência na determinação que deve ser ético com alguns, mas não com outros, acentuando a fragilidade da questão, que automaticamente conduzirá o cidadão a atribuir consideração para os animais que lhe interessar. Deve-se considerar que a inclusão dos invertebrados na esfera de proteção iria ampliar consideravelmente as limitações relacionadas com as normatizações e fiscalização dos processos de criação e manejo desses animais, que poderia ser resolvido baseado em diretrizes éticas e morais.

8. IDENTIFICAÇÃO DE VULNERABILIDADES NA PROPOSTA DO ESTATUTO DOS ANIMAIS

A sociedade não está dando conta de resolver conflitos éticos envolvidos na relação os animais usando os tradicionais valores éticos e morais. Isto em parte é resultado de um processo de urbanização e afastamento do convívio com os elementos naturais. Por outro lado, está atrelado na mudança dos paradigmas a respeito do direito dos animais, potencializado pelos novos canais de comunicação e promoção de redes sociais apoiadas no desenvolvimento de estudos que vem provando a senciência animal. Embora nesse cenário possam emergir questões importantes envolvidas na produção, experimentação e uso para animais para serviço e entretenimento, as quais são potenciais geradores de vulnerabilidade, as novas relações com animais de

companhia têm conclamado por um olhar de mais cuidado. As relações justificadas na afetividade e boas intenções pode mascarar vulnerabilidades, tanto das pessoas quanto dos animais, conclamando por uma intervenção da Bioética.

Obviamente que a exclusão da esfera do estatuto dos animais as questões envolvendo controle de pragas, animais para serviço e entretenimento não exime a necessidade de um cuidado urgente e necessário para esses segmentos. A inclusão dos animais classificados como pragas urbanas, transmissores de zoonoses e espécies invasoras na esfera de proteção corresponderia a um avanço ético considerável, contudo evidencia-se a princípio um retrocesso na proposta brasileira. É inconcebível do ponto de vista do BEA e da ética animal compreender por que um rato de experimentação deve ser eutanasiado seguindo recomendações severas no oferecimento de um ambiente de morte confortável provido de fármacos que lhe proporcionará uma morte sem dor (CONCEA, 2016). Enquanto que a mesma espécie (ratos de esgoto), porém que não doou involuntariamente sua vida para ciência, mas divide o espaço com os humanos, atrapalhando sua rotina, pode ser morto de forma cruel.

Os animais não evoluíram para ser tornarem pragas. Algumas espécies se adaptam facilmente à ambientes alterados e na ausência de competidores e predadores, suas populações crescem exponencialmente. Justamente pela diminuição de recursos de alimento e espaço passam a conflitar com os seres humanos, que lhes atribuem uma categoria depreciativa e lhe concede a justificativa de serem eliminados da forma mais economicamente viável. Inúmeras espécies nativas e invasoras se encontram nessa categoria (Fischer et al., 2017). Muitas espécies têm seu ambiente reduzido pela urbanização e agricultura tais como aves, morcegos, gambás, roedores, cobras, insetos e aracnídeos, que podem trazer um dano direto no comprometimento na saúde do homem ou indiretamente afetando seus bens materiais. Outras espécies são transportadas entre os continentes

acompanhando o deslocamento do ser-humano, consequentemente se instalam em um novo ambiente alcançando grandes populações e comprometendo além do homem, as espécies nativas. São os pombos, os ratos, os javalis, o mosquito da dengue e a abelha africana. A cultura do extermínio é tão forte que o sistema de controle de pragas é um forte segmento social e a população é orientada a exterminar esses animais rapidamente para não se instalarem. Parece ilógico falar de controle ético, mas existe uma demanda. Atualmente, além de métodos de eutanásia destituídos de dor, incentivo a controle biológico e uso de repelentes naturais, a educação para prevenção é a melhor conduta. Depois que instalada uma praga, ela precisa ser controlada, mas o questionamento é se precisa esperar ela se instalar. Sá (2017) pontuou que se deve considerar a responsabilidade do BEA ao longo de todo o percurso de vida do animal, mesmo diante da morte eminente. Ainda, que a responsabilidade jurídica universal se interrompe quando o animal representa um perigo concreto é fundamental conciliar os princípios fundamentais do sistema jurídico/animal com os do jurídico/pessoal, contudo ponderando as exigências da necessidade e com as da proporcionalidade.

A inadequação das propostas legislativas igualmente se aplica a animais de tração, entretenimento e na manutenção de animais selvagens como *pet*. Diante do desenvolvimento tecnológico presenciado pela humanidade e amadurecimento moral das sociedades, conclamam-se por uma abordagem abolicionista e de intolerância a estes usos. Logo, as normatizações são dispensáveis, demandando por intervenções de educação como atestado por Fischer e Tamioso (2016). Os autores identificaram em universitários uma incapacidade de perceberem os limites éticos existentes na relação entre os humanos e animais não humanos, bem como um descompasso a concepção do animal atrelado ao suprimento de demandas emocionais e o desconhecimento da biologia e ecologia do animal.

9. ANIMAIS DE COMPANHIA

A relação de benefício mútuo entre humanos/animais-não-humanos se sustenta na teoria da Biofilia de Kellert e Wilson (1995), que condiciona a relação com a natureza à ao bem-estar físico, mental e espiritual promovendo a saúde global. Diante disso, a humanidade evoluiu estabelecendo relação de proximidade com algumas espécies mais receptivas ao processo de domesticação. Em uma esfera de 2 milhões de espécies, apenas poucas dezenas se adaptaram ao ambiente antrópico, submetendo-se ao controle do homem. Enquanto algumas espécies foram direcionadas para produção de alimento e artefatos, outras foram direcionadas para companhia. Nesta categoria destaca-se cães, co-evoluindo do lobo em proximidade com seres humanos há cerca de 12 mil anos e os gatos, tolerados nos agrupamentos humanos por prover controle de roedores, desde 9 mil anos. Nesse curto espaço de tempo, a seleção artificial promovida pelos interesses humanos no serviço e na estética promoveram significativas alterações comportamentais e físicas, mais pronunciadas nos cães (Driscoll et al., 2009).

Atualmente os animais domésticos têm mudado de *status* nas famílias, passando de meros animais de companhia autônomos com coabitação paralela nos quintais das residências, para membro da família compartilhando o interior das casas. Censo do IBGE²⁰ atestou que mais da metade dos lares brasileiros possuem animais de estimação e têm substituído filhos por cães. Embora haja uma boa intenção implícita em dedicar tanto investimento financeiro, de tempo e emocional em um ser de outra espécie, esta conduta é um potencial gerador de vulnerabilidades, uma vez que dificulta a identificação dos limites éticos acometidos contra o BEA de um animal que já não tem suas necessidades naturais atendidas. Assim, esses animais que recebem o *status* de pessoa são facilmente diferenciados dos animais que

²⁰ <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv39560.pdf> e www.ibge.gov.br

continuam sendo representados como animais, o que legitima a imputação de maus tratos aos outros, ou até mesmo aos seus, caso já não os supram dos interesses desejados. Contribuindo, assim, para o abandono de animais, que constitui atualmente em um importante problema urbano no qual animais errantes além de potencial transmissor de zoonoses, pode ser causador de acidentes (Fischer e Tamioso, 2016).

Os limites éticos, mais difíceis de serem identificados na relação com cães e gatos, são mais óbvios ao se tutelar um animal selvagem para companhia. Além de ser difícil suprir as 5 liberdades de espécies cuja a biologia, ecologia e comportamento ainda são pouco compreendidas pela ciência, soma-se o fato de propulsionar o tráfico de animais, que atualmente corresponde ao terceiro lugar no *rank* dos crimes mais lucrativos no mundo (Gomes & Oliveira, 2013).

O mercado econômico reconhecendo a fragilidade humana de transferir representações afetivas para outras espécies explora o comércio de animais, imputando dor e sofrimento em um processo de criação, muitas vezes realizado sem critérios éticos, seja na exploração do potencial reprodutivo ou na geração de raças com apelo estético, trazendo sérias limitações ao BEA. Acresce-se a exploração do mercado *Pet* que comercializa acessórios, produtos e serviços muitas vezes incompatíveis com a natureza do animal, mas que satisfaz as necessidades fugazes, etéreas e líquidas das sociedades contemporâneas (Bauman, 2004). Embora a companhia seja o motivo alegado para inserir o animal nas residências, Stafford (2008) apresentou dados de que 60% dos cães na Austrália passam a maior parte do dia sozinhos, e que apenas 10% dos tutores oferecem caminhadas diárias para seus animais. Esse padrão recorrente acarreta em sérios problemas emocionais. Segundo Soares (2010), resulta na expectativa de que 55,9% dos cães de apartamento apresentem distúrbio de ansiedade, caracterizados principalmente por vocalizações excessivas, comportamentos destrutivos, transtornos de

eliminação, agressividade e depressão, levando a diminuição da qualidade de vida para animais e tutores e constituindo os principais motivos para abandono e eutanásia.

Questões emergentes decorrem das mudanças na concepção do animal de estimação envolvendo a demanda da guarda ou tutela responsável vinculada à cursos de capacitação para cuidar do animal. Uma vez que a compra, ou mesmo a adoção, por impulso ou por outros interesses (emocionais, sociais ou econômicos) que não priorizem o BEA, pode desencadear em um dos maiores problemas urbanos em todo o mundo: o abandono de animais. A presença em animais semi-domiciliados nas ruas potencializa a ocorrência de acidentes diretos por meio de ataques à pessoas, ou indiretos por transmissão de zoonoses, como causadores de acidentes de trânsito e até mesmo com impacto na fauna nativa por animais que se tornam ferais (Garcia et al., 2012). Acresce-se, ainda, a potencialização do aumento de acumuladores de animais, que mantêm dezenas de cães e gatos confinados em baixa condição de higiene e BEA decorrendo em sérios problemas sociais e ambientais (Arluke et al., 2002).

O manejo dos animais semi-domiciliados é uma questão ética relevante no mundo inteiro e envolve desde o recolhimento dos animais, o direcionamento como recurso didático, adoção ou eutanásia. Acrescido de clínicas veterinárias públicas para atendimento tanto desses animais quanto de tutores de classes econômicas mais baixas. A identificação individual, como presente no PL em curso, visa tanto a proteção da tutela em caso de roubo e furto, mas também permite a imputação de penalidades para o tutor que não preveniu que seu animal se deslocasse livremente. Embora, aparentemente exequível, a microchipagem de animais de comunidades carentes, pode desencadear a situação de vulnerabilidade de animais que têm os seus *chips* arrancados sem procedimentos médicos adequados, por temerem as penalidades prometidas.

10. A INSERÇÃO DO ANIMAL COMO MEMBRO DA FAMÍLIA

Os desdobramentos decorrentes da inserção dos animais como membro da família são inúmeros: a) alocação de recursos para produtos, serviços e medicamentos, incentivado pelo *marketing* e comprometendo outras áreas do orçamento familiar; b) os limites éticos envolvidos nas intervenções veterinárias de prolongamento ou abreviação de vidas diante de interesses que não do animal, com destaque para animais em tratamento paliativo; c) problemas psicológicos decorrentes da perda do animal e administração do luto; d) problemas sociais e sanitários resultantes da acumulação de animais; e) privação de momentos de lazer e convivência social; f) pronunciamento de casos de zoofilia em decorrência da dificuldade de estabelecer vínculos com outras pessoas e proximidade física e afetiva do animal; g) desencadeamento de doenças nos animais associadas ao ambiente urbanos tais como obesidade, diabetes e ansiedade; h) disputas entre os cônjuges para guarda do animal de estimação após a separação.

O conflito entre os casais na decisão de quem deverá ficar com o animal tem sido levado aos tribunais. Em julgamento finalizado em 19.06.2018, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em inédita decisão, ainda que por maioria de votos, confirmou anterior decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo e considerou ser possível a regulamentação judicial de visitas a animais de estimação após a dissolução de união estável. Foi fixado regime de visitas para que o ex-companheiro pudesse conviver com uma cadela yorkshire adquirida durante o relacionamento, e que ficou com a mulher depois da separação. Apesar de a lei enquadrar os animais na categoria de bens semoventes – suscetíveis de movimento próprio e passíveis de posse e propriedade –, a Quarta Turma concluiu que merecem tratamento peculiar e diferente das coisas inanimadas, em virtude das relações afetivas estabelecidas entre os seres humanos e eles e também

em respeito à dignidade da pessoa humana. (Resp nº 1.713.167/SP, 19.06.2018, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão)

Em sentido um tanto similar, a 7ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro condenou o ex-companheiro a pagar à ex-companheira valor mensal referente às despesas dos sete animais de estimação que adquiriram juntos em 22 anos de união estável. (Julgamento em 11.04.2018 – Relator: Des Ricardo Couto de Castro). E também importa registrar que Juiz Federal já discorreu sobre a tutela jurisdicional dos animais, afirmando ser possível estender os direitos fundamentais das pessoas aos animais. (Palestra pelo Juiz Federal Vicente de Paula Ataíde Junior, proferida no XIII Simpósio Nacional de Direito Constitucional – 02.06.2018, Curitiba/PR): “Já foi comprovado que os animais têm consciência e senciência e, por isso, possuem dignidade própria. Não há mais justificativa moral para considerar que a dor dos animais seja menos importante que a dor sentida pelos seres humanos. Os animais não são coisas, eles são sujeitos e não estão sob o nosso poder e disponibilidade. Precisamos rever nossos costumes e o nosso consumo”.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões bioéticas oriundas da análise dos projetos de lei para implementação de um estatuto dos animais no território brasileiro remetem à necessidade da instauração intervenções de educação paralelas à legislação endossando as propostas de instauração de órgãos Integradores e Consultivos tais como presentes na proposta da PLS650/15. Ressalta-se a baixa participação popular no processo de elaboração do documento, tendo em vista a pequena repercussão na mídia, inclusive sem chamadas para consulta pública. Aparentemente, a aproximação com o segmento de proteção animal abriu espaço para elencar questões conflituosas no universo de atuação das mesmas, contudo muitas

delas sem vínculo com a essência de um ato legislativo.

As vulnerabilidades oriundas da inclusão de espécies, com demandas biológicas e ecológicas peculiares em um ambiente alterado e artificial, bem como a submissão aos interesses e disponibilidade daquele que se prontificou a tutelá-la, são tantas que seriam impraticáveis de serem inseridas em um único documento legislativo. Contudo, a partir de um processo informativo que conduza o aspirante a tutor de um animal de companhia a conhecer suas necessidades e dos limites éticos envolvidos nas suas motivações e possibilidades acrescido de suas responsabilidades, poderia limitar a inserção de animais em ambientes domiciliares. Concomitantemente, um processo educativo para aqueles que decidem tutelar um animal para um olhar mais digno e respeitoso à natureza animal e ao por que se deve ser ético com o mesmo, poderia se constituir um balizador de suas decisões. Esse processo educativo poderia se constituir de um instrumento certificador e de monitoramento das condutas do tutor, habilitando-o ou não a manter a tutela do animal. O ideal era que a sociedade conseguisse dar conta dessa demanda usando o bom-senso e valores éticos que valorize o valor intrínseco de qualquer ser vivo. Contudo diante da demanda de orientações e intermediações de decisões geradoras de vulnerabilidades, se vislumbra a instauração de Comitês de Bioética Ambiental aos moldes das comissões de ética em pesquisa com humanos e com animais (Fischer e Diniz, 2018).

Esses comitês multidisciplinares congregando membros do setor público legislativo e executivo, setor privado, terceiro setor, entidade de classes abarcando representantes das áreas da educação, saúde e comércio assessorados por um bioeticista seria hábil na deliberação de decisões pertinentes a cada realidade, confluindo valores e interesses do grupo em questão. Um exemplo são os programas de cães e gatos comunitários, os quais poderiam ser extinguidos caso, a legislação previsse a proibição total de animais livres. Em muitos países essa é uma realidade,

que além de conferir ao animal, a liberdade de coabitar nas cidades com os seres humanos, promove a cooperação social, cada vez mais deficiente nas sociedades urbanizadas.

O terceiro setor configura como principal ator na proteção animal, a atuação no resgate, recuperação, controle populacional e encaminhamento para adoção tem sido primordial para o BEA de muitos animais. Contudo, ainda esbarram em barreiras econômicas que comprometem uma atuação mais efetiva. Logo, vislumbra-se a sinergia com a Bioética Ambiental como meio de promover uma comunicação mais efetiva entre o poder público e academia na confluência de políticas públicas e desenvolvimento à pesquisa e à educação com a incorporação do setor econômico e participação popular. Considerando que estes segmentos congregam a proteção animal, a saúde coletiva e a educação em suas pautas, a Bioética Ambiental poderia suprir a demanda de uma ferramenta de comunicação e intermediação das decisões comuns, desta forma desonerar o sistema judiciário, e prover para população humana e não humana melhores condições de saúde global.

Em suma, a sociedade está intolerante aos maus-tratos aos animais e conclama por paradigmas éticos mais justos e humanitários, que mitiguem o sofrimento de todos os seres vivos. Questiona-se se uma legislação seria hábil em prover essa demanda, e se existiria uma punição capaz de revogar o sofrimento causado a um animal. A iniciativa de reconhecer o animal como ser senciente é válida, contudo potencialmente geradora de vulnerabilidades ao endossar o seu *status* de propriedade, logo subjugado aos interesses de seu proprietário. Consequentemente, a normatização do uso, presume a aceitação da exploração. A legislação condicionando a tutela à procedimentos éticos normatizados e orientados por um colegiado multidisciplinar, aos moldes dos conselhos tutelares, poderia se constituir de uma alternativa para suprir as demandas de diretrizes para os limites nas relações entre humanos e animais não humanos.



12. REFERÊNCIAS

- Arluke, A. Frost R., Steketee, G., Patronek, G., Luke, C., Messner, E., Nathanson, J. & Papazian, M. (2002). Press Reports of animal hoarding. *Society & Animals*, 10, 113-135.
- Bauman, Z. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Zahar, 2004.
- Boff, Le. *Saber cuidar: ética do humano-compaixão pela terra*. Editora Vozes Limitada, 2017.
- Broom, D.M.; Fraser, A.F. *Comportamento e bem-estar de animais domésticos*. 4. ed.. Editora: Manole, 2010.
- Cadavez, L. M. V. A. P. Crueldade contra os animais: Uma leitura transdisciplinar à luz do sistema. 2008
- Cordeiro, A B. M. A natureza jurídica dos animais à luz da lei no 8/2017. De 3 de março. *RJLB*, Ano 3, nº 6 25-46. 2017
- Dias, E C. A evolução dos direitos dos animais na doutrina e na legislação brasileira. *RJLB* ano 3 (6): 47-49, 2017
- Driscoll, C. A.; MACDONALD, D.W.; O'BRIEN, S.J. From wild animals to domestic pets, an evolutionary view of domestication. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 106, n. Supplement 1, p. 9971-9978, 2009.
- Fischer, M.L. *Ética no uso de animais em atividades científicas e acadêmicas*. Coleção ética em pesquisa, PUCPRESS, vol. 3. Curitiba, 2017.
- Fischer ML, Cunha TR, Renke VE, Sganzerla, A, Santos JZ. Da Ética Ambiental à Bioética Ambiental: antecedentes, trajetórias e perspectivas. *Hist. cienc. Saude-Manguinhos*, 24(2):391-409, 2017
- Fischer, M. L. Diniz, A L f. 2018. *Interfaces entre a bioética*

- ambiental e a educação ambiental*. In Sganzerla, a. et al., org). *Bioética ambiental*. Curitiba: PUCPRESS, 2018
- Fischer, M. L., Librelato, R. F., Cordeiro, A. L., & Adami, E. R. (2016). A percepção da dor como parâmetro de status moral em animais não humanos. *Conexão Ciência* (Online), 11(2), 31-41.
- Fischer ML, Molinari RB. *Gary Francione e abolicionismo animal* in *Filosofia animal: humno, animal, animalidade*. (Oliveira J org) Curitiba: PUCPRESS: 352-381 2016
- Fischer, M. L.; Oliveira, Gracinda M., *Ética no uso de animais: A experiência do comitê de ética no uso de animais da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Estudos de Biologia* v.34 n. 83, 2012.
- Fischer, M.L.; SANTOS, J.Z. Bem-estar em Invertebrados: um parâmetro ético de responsabilidade científica e social da pesquisa?. *Revista Latinoamericana de Bioética*, v. 18, n. 34, 2017.18-35
- Fischer, M.L.; Tamioso, P.R. Bioética ambiental: concepção de estudantes universitários sobre o uso de animais para consumo, trabalho, entretenimento e companhia. *Ciência & Educação*, v. 22, n. 1, p. 163-182, 2016.
- Francione, G. L. *Introdução aos direitos dos animais: seu filho ou cachorro*. 2013.Campinas: Unicamp, 2013
- Garcia, R. C. M., Calderón, N. & Ferreira, F. Consolidação das diretrizes internacionais de manejo de populações caninas em áreas urbanas e proposta de indicadores para seu gerenciamento. *Revista Panamericana Salud Publica*, 32(2), 140-4. 2012
- Concea. 2016. Normativas do CONCEA para produção, manutenção ou utilização de amimais em atividades de ensino ou pesquisa científica. Lei, decreto, portarias, resoluções normativas e orientações técnicas. 3a ed. 2015.<https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/arquivos/concea/240230.pdf>

- Gomes, D. *A legislação brasileira e a proteção aos animais*. Recuperado em 12 Set. 2010, de <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais>.
- Gomes, C. C.; Oliveira, R. L. D. O tráfico internacional de animais: tratamento normativo e a realidade brasileira. *Direito e Liberdade*, v. 14, n. 2, p. 29-42, 2013.
- Gomes, R., & Chalfun, M. *Direito dos animais – um novo e fundamental direito*. Recuperado em 12 Set. 2010, de <http://www.conpedi.org.br/manaus/>
- Harrison, R. *Animal machines: the new factory farming industry*. Londres: Vincent Stuart, 1964. 215p.
- Henriques, João Pedro. Deputados chumbam proibição das touzadas. *Diário das Notícias*. <https://www.dn.pt/poder/interior/deputados-chumbam-proibicao-das-touradas-9559435.html> - acesso em 04.11.2018.
- Kellert, Stephen R.; Wilson, Edward Osborn. *The biophilia hypothesis*. Island Press, 1995.
- Naconecy C. Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. *Revista Brasileira de Direito Animal* 2009; 4(5): 235-267.
- Neves, Helena Telino. Breves notas sobre a natureza jurídica do animal *RJLB*, Ano 3, nº 6 137-148, 2017.
- Paccagnella, Amanda Formisano; Porto, Adriane Célia de Souza. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. *Ambito jurídico*, <http://ambitojuridico.com.br> – acesso em 04.11.2018.
- Paixão, R. L. As Comissões de Ética no Uso de Animais. *Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária*. v. 10, p. 13-20, 2004.
- Sá, FACPV. O novíssimo lugar dos animais no mundo do direito. Que projecto para o século xxi? Múltiplas

- perspectivas ou uma revolução paradigmática? *RJLB*, Ano 3, nº 6 111-136, 2017.
- Singer, Peter. *Libertação animal*. Porto alegre: Lugano editora. 2004
- Soares, G.M. et al. Epidemiologia de problemas comportamentais em cães no Brasil: inquérito entre médicos veterinários de pequenos animais. *Ciência Rural*, v. 40, n. 4, p. 873-879, 2010.
- Stafford, K. (2008). *The human-animal bond*. In Proceedings of the AAWS International Animal Welfare Conference (pp. Unpaginated). Australian Animal Welfare Strategy [AAWS] International Animal Welfare Conference Australia: Department of Agriculture, Fisheries and Forestry, Australian Government
- Tinoco, I.A.P.; Correia, M.L.A. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 5, n. 7, 2014.